Universidade Federal da Paraíba Centro de Ciências da Saúde Curso de Graduação em Odontologia

HAMILTON DE BRITO SOUZA MARTINS

CLASSIFICAÇÃO PENAL DAS LESÕES DENTAIS SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

JOÃO PESSOA 2017

HAMILTON DE BRITO SOUZA MARTINS

CLASSIFICAÇÃO PENAL DAS LESÕES DENTAIS SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Odontologia, da Universidade Federal da Paraíba em cumprimento às exigências para conclusão.

Orientador: Bianca Marques Santiago - Doutora

M386c Martins, Hamilton de Brito Souza.

Classificação penal das lesões dentais segundo o tribunal de justiça do estado da Paraíba / Hamilton de Brito Souza Martins. - - João Pessoa, 2017.

35f.: il. –

Orientadora : Bianca Marques Santiago. Monografia (Graduação) – UFPB/CCS, 2018.

1. Lesão dental. 2. Jurisprudência. 3. Odontologia legal. 4. Traumatologia. 5. Odontologia.

BS/CCS/UFPB

CDU: 616.314-001.5(043.2)

HAMILTON DE BRITO SOUZA MARTINS

CLASSIFICAÇÃO PENAL DAS LESÕES DENTAIS SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Odontologia, da Universidade Federal da Paraíba em cumprimento às exigências para conclusão.

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 20 / 11 / 2013

Prof^a. Bianca Marques Santiago
(Orientadora – UFPB)

Prof^a. Patrícia Moreira Rabello (Examinadora – UFPB)

> Prof^a. Bianca de Oliveira Torres (Examinadora – UFPB)

Prof^a. Maria do Socorro Dantas de Araújo
(Examinadora – UFPB)

RESUMO

As lesões corporais que produzam comprometimento dos dentes possuem grande impacto para a vítima. Trata-se de avaliação complexa, em que devem ser levadas em consideração as funções de mastigação, fonação e estética exercidas pelos elementos dentais. Conquanto as lesões odontológicas de natureza leve não ensejem grandes discussões jurídicas, as lesões envolvendo lesões dentais de maior monta, como as que implicam em fratura ou perda dental provocam muitas discussões acadêmicas e decisões judiciais divergentes, especialmente no que diz respeito à classificação criminal dessas lesões. Diante disso, o presente trabalho objetivou avaliar como o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) vem classificando juridicamente as lesões dentais. Trata-se de pesquisa documental com abordagem qualitativa, quantitativa, transversal e retrospectiva em dados públicos. A busca foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) por meio da opção jurisprudência, selecionando a alternativa Sistema e, posteriormente, a função "Buscar por" pelos termos "DENTE" e "LESÃO CORPORAL", limitando a busca para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2016. De 96 decisões em segunda instância, foram selecionadas quatro decisões versando sobre a classificação penal de lesões dentais envolvendo perda ou fratura dental. Os dados foram analisados de maneira descritiva. Das quatro decisões, 2 delas envolviam apenas fraturas dentais (50%), 1 envolvia perda dental (25%) e 1 decisão envolvia tanto a perda como a fratura de elementos dentais (25%). A lesão dental foi considerada lesão corporal gravíssima por deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV, do CP) em apenas uma das decisões, proferida em 2006; nas demais, que ocorreram em 2008, 2009 e 2012, o enquadramento foi lesão corporal grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, III, do CP). Não foi encontrada nenhuma decisão que enquadrasse o resultado fratura ou perda dental como lesão corporal leve. Conclui-se que as lesões dentais, caracterizadas por fratura ou perda dental, são entendidas majoritariamente como debilidade permanente de membro, sentido ou função pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ensejando a sua classificação penal como lesão corporal de natureza grave.

Palavras-chave: LESÃO DENTAL; JURISPRUDÊNCIA; ODONTOLOGIA

LEGAL; TRAUMATOLOGIA

ABSTRACT

Bodily injuries that cause impairment of teeth have a substantial impact on the victim. This is a complex evaluation, in which the functions of chewing, phonation and aesthetics exerted by the dental elements must be taken into account. Although dental injuries of a mild nature do not result in high legal discussions, lesions involving severe dental injuries, such as those involving fracture or dental loss, cause many academic discussions and divergent judicial decisions, especially regarding the criminal classification of these lesions. Therefore, the present study aimed to evaluate how the Court of Justice of the State of Paraíba (TJPB) has been legally classifying dental lesions. This is documentary research with a qualitative, quantitative, transverse and retrospective approach in public data. The search was carried out on the website of the Court of Justice of the State of Paraíba (TJPB) through the jurisprudence option, selecting the alternative System and later the function "Search for" by the terms "DENT" and "CORPORAL INJURY", limiting the search for the period between January 1, 2006 and December 31, 2016. Of 96 decisions in the second instance, four decisions were selected regarding the criminal classification of dental injuries involving loss or dental fracture. The data were analyzed in a descriptive way. Of the four decisions, 2 involved dental fractures only (50%), 1 involved dental loss (25%), and 1 decision involved both fracture and loss of dental elements (25%). The dental lesion was considered a very serious bodily injury due to permanent deformity (article 129, § 2, IV, of the CP) in only one of the decisions, issued in 2016; in the others, which occurred in 2008, 2009 and 2012, the framework was a serious bodily injury due to the permanent weakness of a member, meaning or function (article 129, § 1, III, of the CP). No decision was found framing the result fracture or dental loss as mild bodily injury. It is concluded that the dental lesions, characterized by fracture or dental loss, are understood mainly as permanent weakness of limb, sense or function by the Court of Justice of the State of Paraíba, giving rise to its criminal classification as a serious bodily injury.

Keywords: DENTAL INJURY; JURISPRUDENCE; FORENSIC ODONTOLOGY; TRAUMATOLOGY

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REVISÃO DA LITERATURA	8
2.1 Do crime de lesão corporal	8
2.1.1 Lesão corporal leve	10
2.1.2 Lesão corporal grave	10
2.1.3 Lesão corporal gravíssima	11
2.2 Da necessidade do exame de corpo de delito	13
2.3 A qualificadora debilidade permanente	16
2.4 A qualificadora deformidade permanente	19
3 OBJETIVO	21
4 METODOLOGIA	22
4.1 Tipo de estudo	22
4.2 Universo e amostra	22
4.3 Coleta dos dados	23
4.4 Análise dos dados	23
5 RESULTADOS	24
6 DISCUSSÃO	27
7 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O fato social é sempre o ponto de partida para a formação da noção do direito. Desta forma, o direito surge a partir na necessidade de regular as relações em sociedade, essenciais para a sua própria sobrevivência (JESUS, 2014).

Tendo em vista isso, fez-se necessário a criação de um conjunto de regras e códigos de conduta que disciplinem a vida em sociedade. O comportamento humano que se mostra contrário a este conjunto de normas forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social (JESUS, 2014). No Brasil, o Código Penal de 1940 (CP) tipifica o ilícito penal determinando punição para aqueles que realizam a conduta descrita na lei como crime.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo (art.) 129, prevê o crime de lesão corporal, cominando uma reprimenda para aqueles que atentarem contra a integridade física de outrem. Este crime integra o rol dos crimes contra a pessoa. Assim, a lei penal brasileira tutela não somente a vida do indivíduo, mas também a sua incolumidade, no que diz respeito à sua integridade física. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por ação ou omissão, admitindo as modalidades dolosa e culposa (CAPEZ, 2015).

Segundo Fávero *apud* Moreira e Machado (2011), 40% das lesões corporais atingem a cabeça, sendo esta a região do corpo mais frequentemente comprometida neste tipo de violência. Nesta realidade, tem-se a região da face, que por sua posição anatômica mais exposta, ocupa uma posição de destaque em relação a outras partes da cabeça quando se fala em lesões corporais.

Os traumatismos faciais podem levar a danos a pele, a musculatura, às estruturas ósseas, aos nervos, vasos e elementos dentais (BASTOS, 2005).

Em relação aos traumatismos dentais, estes apresentam algumas dificuldades para a sua avaliação frente à lei penal brasileira, pois estas lesões se diferenciam de qualquer outro prejuízo corporal, uma vez que cada elemento dental é um órgão individual e seu conjunto, desempenha uma tríplice função, qual seja mastigatória, fonética e estética (VELHO; GEISER; ESPÍNULA, 2013). Neste sentido, cada peça dental tem um grau de importância e sua lesão

representa comprometimento, em graus variados, em cada uma das três funções as quais se propõe, a depender do elemento dental envolvido na lesão.

Diante dessa complexidade, o crime de lesão corporal deve ser analisado sobre dois aspectos: quantitativo e qualitativo. O quantitativo refere-se à classificação da lesão corporal segundo a sua gravidade em leve, grave ou gravíssima, cabendo essa função ao poder judiciário. Já o aspecto qualitativo está relacionado com avaliação do resultado causado à saúde da vítima, cabendo esta avaliação à perícia (PORTO et al., 2014).

A amplitude do tema tem gerado controvérsias tanto na avaliação quantitativa, de responsabilidade do poder judiciário, quanto da avaliação qualitativa, de responsabilidade da perícia.

A fim de solucionar essa problemática, tem-se a Jurisprudência como fonte do direito, que nada mais é do que uma coletânea de decisões reiteradas de juízes de tribunais, com certo sentido de uniformidade, e que podem ser invocadas a fim decidir casos similares.

Assim, embora as lesões dentais provocadas mediante injusta agressão à integridade física de outrem constituam, inequivocamente, a conduta criminosa tipificada no art. 129 do CP, existem controvérsias acerca do seu enquadramento legal em relação à extensão do resultado da agressão e a natureza legal da lesão corporal, se leve, grave ou gravíssima.

Desta forma, a análise da jurisprudência pode demonstrar um padrão de posicionamento tanto do poder judiciário quanto da perícia, o que contribuirá para uma padronização da classificação legal do dano quando envolvendo elementos dentais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Do crime de lesão corporal

O Código Penal (CP) brasileiro define o crime de lesão corporal como sendo o resultado de uma ação ou omissão humana capaz de causar dano à integridade corporal ou saúde de um indivíduo qualquer que seja esse dano, de ordem fisiológica, anatômica ou mental (CAPEZ, 2015; JESUS, 2015).

Tal conduta criminosa está tipificada no artigo 129 do Código Penal Brasileiro:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

- § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.
- § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. Violência Doméstica
- § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumentase a pena em 1/3 (um terço).
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.
- § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

No entanto, para que o dano à integridade física de outrem seja considerado lesão corporal, como lesão ao bem jurídico protegido pela legislação penal brasileira no artigo supracitado, deve apresentar relevância suficiente para motivar uma intervenção estatal. Ou seja, condutas como uma picada de alfinete, um beliscão, ou pequenas contusões, que ocasionam apenas em dor circunstancial, sendo incapazes de imprimir vestígio externo de qualquer natureza no corpo da vítima, não podem configurar o crime em análise (BITENCOURT, 2017).

O momento consumativo do crime de lesão corporal ocorre no momento da efetiva violação à integridade física ou à saúde da vítima e, como via de regra, exige a comprovação do dano mediante exame de corpo de delito (NUCCI, 2017).

Além do tipo fundamental presente no caput do artigo 129 do CP, o crime de lesão corporal apresenta ainda quatro formas típicas qualificadas, descritas nos parágrafos (§§) 1º, 2º, 3º e 9º (JESUS, 2015). Tais qualificadoras apresentam modalidades nas quais a conduta delituosa representa uma maior quantificação do dano e, assim, ensejam uma maior reprovação por parte do Estado, caracterizada por penas abstratas mais severas que as previstas no *caput* do artigo (CAPEZ, 2015).

2.1.1 Lesão corporal leve

A conduta típica descrita no *caput* do artigo 129 do CP representa a modalidade simples do crime de lesão corporal, para a qual é prevista pena de detenção de 3 meses a 1 ano. No entanto, a caracterização de uma lesão corporal como simples é feita perante um critério de exclusão, de modo que será simples a lesão corporal que não se enquadrar nos §§ 1º ou 2º do mesmo artigo (GALVÃO, 2013; JESUS, 2015).

No que diz respeito a lesões dentais, é possível classificar como lesão corporal de natureza leve aquelas que representam poucos danos, tais como: pequenas luxações, ou pequenas fraturas da coroa e leve periodontite traumática (CARDOSO, 1997; VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013).

2.1.2 Lesão corporal grave

As lesões corporais de natureza grave em sentido estrito são aquelas descritas nos incisos do § 1º, art. 129 do CP, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos em razão dos resultados: incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (inciso I); perigo de vida (inciso II); debilidade permanente de membro, sentido ou função (inciso III); e/ou aceleração do parto (inciso IV) (JESUS, 2015).

Percebe-se que, das qualificadoras previstas no § 1º, nas lesões envolvendo elementos dentais, aquela que ocorreria mais frequentemente seria a debilidade permanente de membro, sentido ou função (inciso III) e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (inciso I), visto que dificilmente uma lesão dental acarretaria em perigo de vida ou aceleração do parto.

Entretanto, apesar de uma lesão dental, por si só, não ser capaz de provocar a aceleração de um nascimento, é sabido que agressões de natureza física ou moral podem acarretar em antecipação do parto. Portanto, uma violência física à região face de uma gestante, pode deixar como único vestígio uma lesão dental e esta poderá ser usada como forma de ligar o trauma alegado à aceleração do parto, fornecendo elementos necessários para o

enquadramento da lesão corporal praticada na hipótese descrita no inciso IV,§1º do art. 129 do CP. De igual forma, a lesão corporal sofrida pela vítima pode ter tido gravidade suficiente para produzir lesão dental e ir além, comprometendo, pela sua extensão, outros componentes que seriam capazes de, além de promover lesão dental, causar risco à vida da vítima. No entanto, em ambos os casos, essa análise não caberia à odontologia legal (MOREIRA; MACHADO, 2011).

Em relação à incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, deve-se entender como não apenas incapacidade para as atividades com fins lucrativos, ou laborais, mas também para o exercício de todas as atividades costumeiras da vítima. Ademais, a incapacidade para as ocupações habituais deve ser real e não fruto da vergonha da vítima em, por exemplo, aparecer em público com os vestígios da violência sofrida (MOREIRA; MACHADO, 2011).

Dessa forma, em relação às lesões corporais que causem dano aos elementos dentais, o período de incapacidade para as ocupações habituais deve abranger o período de tratamento odontológico estipulado com o objetivo de restabelecer a normalidade funcional de cada caso em particular. Neste sentido, é imperativo a realização de exame complementar de corpo de delito após 30 dias, a fim de verificar o dano, sua extensão, e as prováveis consequências terapêuticas decorrentes da lesão (JOBIM; COSTA; SILVA, 2012; MOREIRA; MACHADO, 2011).

Por fim, no que tange à qualificadora de debilidade permanente de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, inciso III do CP) há de se avaliar se a lesão dental causou comprometimento à função mastigatória, fonética ou estética para que haja o correto enquadramento legal da conduta criminosa (VELHO; GEISER; ESPINDULA, 2013).

2.1.3 Lesão corporal gravíssima

Apesar do Código Penal brasileiro não trazer o termo lesão corporal de natureza gravíssima para intitular as hipóteses descritas no § 2º, art. 129 do CP, a doutrina e a jurisprudência trazem essa classificação, a fim de enfatizar

consequências notavelmente mais severas e irreparáveis da lesão corporal, justificando a previsão em abstrato de uma pena fixada entre 2 e 8 anos de reclusão (BITENCOURT, 2017).

As hipóteses previstas pelo § 2º, art. 129 do CP incluem os incisos: I - incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro sentido ou função; IV - deformidade permanente; e V - aborto (BRASIL, 1940).

A incapacidade permanente para o trabalho se configura pela impossibilidade do indivíduo de exercer as suas atividades laborais de forma perpétua. Neste sentido, no que tange à lesão dental, dificilmente haveria hipótese nas quais a atividade laboral de um indivíduo dependesse exclusivamente dos seus elementos dentais para ser exercida (CARDOSO, 1997).

A despeito desse posicionamento, Cardoso (1997) afirma que em casos excepcionais, como, por exemplo, trabalhadores braçais, que necessitam de uma ingestão diária em média de 7.000 calorias/dia, a perda de elementos dentais poderia levar ao enfraquecimento da função mastigatória e, consequentemente, a uma hipoalimentação, capaz de dificultar ou incapacitar a vítima para aquele trabalho específico.

Por outro lado, a doutrina jurídica contemporânea, a exemplo de Jesus (2015) e Capez (2015) vem entendendo que, para configurar a qualificadora de incapacidade permanente para o trabalho, a vítima deve ficar impossibilitada, física ou psiquicamente, de realizar qualquer atividade lucrativa. Assim, trata-se de incapacidade genérica, devendo ser desclassificada a lesão para grave (art. 129,§ 1º, CP) quando dela decorrer incapacidade apenas para exercer a atividade laborativa que realizava antes do crime.

Uma lesão capaz de configurar uma enfermidade incurável é aquela que tenha como resultado uma séria alteração da saúde para a qual não existam recursos na medicina capaz de sanar (NUCCI, 2017). Com os avanços da odontologia e as inúmeras possibilidades de tratamento odontológico reabilitadores e restauradores existentes, essa qualificadora não tem merecido muita relevância nos casos de lesões corporais envolvendo perda/e ou fratura de elementos dentais.

A perda ou inutilização de membro, sentido ou função se caracteriza pela inutilização extrema de um membro, sentido ou função (NUCCI, 2017). Com relação ás lesões dentais, a doutrina médica e odontológica legal prega que é possível o enquadramento das lesões dentais nesta qualificadora, desde que ocorra perda tão extensa a ponto de tornar praticamente inútil sua função.

Já as lesões corporais que resultam em deformidade permanente são aquelas que ocasionem à vítima uma modificação estética, visível, de caráter permanente e capaz de causar constrangimento à vítima e àqueles que a ver (CAPEZ, 2015). Com relação à perda/e ou fratura de elementos dentais, existe uma ampla discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca do enquadramento desta qualificadora nas lesões dentais.

Por fim, no que tange ao resultado aborto, é bastante improvável que uma lesão dental seja capaz, de forma direta, de provocar aborto, embora a lesão corporal sofrida pela vítima pode ter tido extensão suficiente para causar lesão dental e, adicionalmente, ter provocado aborto. De toda forma, essa análise não compete à odontologia legal.

2.2 Da necessidade do exame de corpo de delito

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP), no *caput* do art. 155, preconiza que o juiz formará sua decisão conforme a livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial (BRASIL, 1941).

Dessa forma, para que o julgador forme sua convicção, faz-se necessário um conjunto de elementos que provem a veracidade e autenticidade do fato *sub judice*. Este conjunto de elementos é denominado de provas (FRANÇA, 2012).

A prova tem como objeto circunstâncias, alegações ou fatos capazes de trazer a verdade para o bojo dos autos, fornecendo, assim, subsídios para que o juiz possa emitir decisão motivada. Ou seja, são um conjunto de elementos produzidos pelas partes, pelo juiz e por terceiros (por exemplo, peritos), capazes demonstrar a materialidade do crime, apontar a autoria e a responsabilidade penal e, assim, de motivar a decisão da causa, possibilitando a aplicação da

pena ou medida de segurança, ou mesmo determinar a absolvição penal (CAPEZ, 2009).

Quanto à forma, a prova pode ser classificada em documental, testemunhal e material. Esta última é aquela obtida por meios químico, físico ou biológico, compreendendo o exame de corpo de delito. O corpo de delito é o conjunto de vestígios deixados por uma infração penal. Após a realização de um exame pericial, denominado exame de corpo de delito há, portanto, a comprovação da materialidade de um delito (CAPEZ, 2009).

Segundo o *caput* do art. 158 do CPP, sempre será necessária a realização do exame do corpo de delito quando a infração deixar vestígios (BRASIL, 1941). Desta forma, o exame de corpo de delito é uma prova necessária, produzida no âmbito do inquérito policial ou da instrução processual e, como tal, está apta a influenciar a decisão do órgão julgador para o deslinde da causa.

Os crimes de lesão corporal acarretam em alterações no corpo, que tendo sido observadas ou presumidas pelas autoridades policiais ou judiciais, exigem que as vítimas sejam encaminhadas ao serviço competente para que seja realizado exame pericial, o qual resultará na produção de um documento oficial denominado laudo, no qual estão descritas as conclusões do exame. Assim, laudo nada mais é que um documento organizado em bases científicas, que compõe a prova, com o intuito de convencer o órgão julgador (DARUGE; DARUGE JÚNIOR; FRANCESQUINI JÚNIOR, 2017).

Entretanto, apesar do CPP reconhecer a importância e a necessidade do exame pericial, o art. 182, *caput* do mesmo diploma legal, dispõe que o julgador não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo rejeita-lo no todo ou em parte (BRASIL, 1941). Para tanto, cabe ao juiz fundamentar sua rejeição com base em razões sólidas (JESUS, 2015).

Já o art. 159, *caput* do CPP diz que o exame de corpo de delito e outras pericias são realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (BRASIL, 1941).

Ademais, a Lei 12030/09, que dispõe sobre as pericias oficiais, ressalta em seus artigos 2º e 5º a figura dos peritos oficias, determinando quem são os profissionais aptos à realização de pericias de natureza criminal:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, é de se perceber que a Lei acima referida exige, para o exercício do cargo de perito, formação superior específica, que, para o cargo de perito odontolegista seria o curso de graduação em Odontologia. E assiste razão à exigência legal, tendo em vista, que, por exemplo, um médico pode não atuar com a mesma propriedade de um odontolegista, tendo em vista que esse profissional é quem conhece com propriedade as dificuldades e particularidades de um tratamento odontológico, sendo capaz de descrever o dano de forma completa, além de poder avaliar os prejuízos mastigatórios, estéticos e fonéticos (PORTO et al., 2014).

Porto et al. (2014), em trabalho no qual estudam a classificação das lesões dentais segundo o art. 129 do CP por meio da pesquisa de jurisprudência nos tribunais de justiça estaduais do país, entre os anos de 1996 e 2009, evidenciam que alguns legistas não descreveram em seus laudos de lesão corporal em que consistia a debilidade ou deformidade permanente, limitandose a responder "sim" aos quesitos. Perceberam também que, além disso, nos autos não se podia encontrar nenhum outro elemento que permitisse ao juiz concluir pelas qualificadoras. Como resultado, os autores evidenciaram que em 25% das decisões que envolviam perda ou fratura de elementos dentais, houve classificação como lesão corporal leve, ainda que os laudos periciais evidenciassem maior gravidade da lesão.

Portanto, sendo o crime de lesão corporal um delito que, inequivocamente, deixa vestígios, caracterizado pelo prejuízo à integridade física e passível de verificação, torna-se imprescindível a realização de exame pericial de corpo de delito por peritos oficiais, para caracterização da materialidade do crime, bem como, demonstração da extensão do dano, o que possibilitará, ao

final da instrução criminal, a correta tipificação penal em crime de lesão corporal leve, grave ou gravíssima.

Tratando-se de lesão a elemento dental, o exame deve ser realizado por perito odontolegal, que deverá descrever meticulosamente a lesão, possibilitando ao julgador a correta classificação jurídica da lesão.

2.3 A qualificadora debilidade permanente

A qualificadora de debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no §1º, inciso III, do art. 129 do CP, consiste de um resultado derivado do fato típico capaz de diminuir ou enfraquecer a capacidade funcional da vítima por tempo indeterminado, ou seja, essa redução funcional não desaparece com decorrer do tempo (BITENCOURT, 2017).

Membros são partes do corpo que se ligam ao tronco, tais como pernas, pés, mão, braços, etc. Sentido é aquilo que nos faz perceber os estímulos do mundo a nossa volta (audição, visão, paladar, tato e olfato). Já função é a atividade especifica de um órgão, tais como circulatória, respiratória, secretora, digestiva, locomotora, mastigatória, etc (CAPEZ, 2015).

A possibilidade de reabilitação através de correção cirúrgica, tratamento médico/odontológico, ou mesmo o disfarce do problema físico através do uso de próteses, não descaracteriza a debilidade permanente acarretada pela lesão (BITENCOURT, 2017; CAPEZ, 2015).

No caso de órgãos duplos, a perda de apenas um deles justifica a classificação do resultado como debilidade permanente. Já a perda de ambos configura o delito previsto no§ 2º, inciso III, do art. 129, CP (JESUS, 2015).

Os elementos dentais são órgãos individuais e o seu conjunto integro visa cumprir uma tríplice função (mastigatória, fonética e estética) (JOBIM; COSTA;SILVA, 2012). Dessa forma, não só a perda como também uma fratura coronária, provocada por uma agressão, poderá fazer jus à qualificadora de debilidade permanente (CARDOSO, 1997).

Segundo França (2017), há necessidade que a perícia avalie a importância de cada elemento dentário de acordo com a suas funções e quantifique a perda total resultante da agressão.

Neste mesmo sentido, Galvão (2013) afirma que a caracterização da debilidade permanente da função mastigatória deverá ser mensurada em cada caso concreto, levando em consideração a quantidade de elementos dentais envolvidos, seu estado antes da lesão e qual dente foi atingido pela agressão.

Com essa finalidade, o professor Genival Veloso de França (2017) sugere critérios e valores para quantificação da importância de cada elemento dentário para a integralidade das funções mastigatória, fonética e estética, expressos nos Quadros 1 a 4 abaixo transcritos.

Quadro 1 - Valor estético, fonético e mastigatório dos dentes.

PEÇA DENTÁRIA	VALOR ESTÉTICO	VALOR FONÉTICO	VALOR
			MASTIGATÓRIO
Incisivo Central	100	100	40
Incisivo Lateral	90	90	40
Canino	80	80	70
1º pré-molar	70	50	60
2º pré-molar	60	40	70
1º molar	50	-	100
2º molar	40	-	90
3º molar	-	-	-

Fonte: França (2017)

Quadro 2 – Avaliação de cada peça dentária para os 100% da integridade da função mastigatória.

PEÇA DENTÁRIA	PERCENTUAL FUNCIONAL MASTIGATÓRIO
Incisivo Central	1%
Incisivo Lateral	1%
Canino	2%
1º pré-molar	3%
2º pré-molar	3%
1º molar	5%
2º molar	5%
3º molar	5%
Total	25% x 4 = 100%

Fonte: França (2017)

Quadro 3 – Avaliação de cada peça dentária para os 100% da função estética.

PEÇA DENTÁRIA	PERCENTUAL ESTÉTICO
Incisivo Central	6%
Incisivo Lateral	6%
Canino	6%
1º pré-molar	5%
2º pré-molar	2%
1º molar	0%
2º molar	0%
3º molar	0%
Total	25% x 4 = 100%

Fonte: França (2017)

Quadro 4 – Avaliação de cada peça dentária para os 100% da função fonética

PEÇA DENTÁRIA	PERDA FONÉTICA
Incisivo Central	8%
Incisivo Lateral	8%
Canino	6%
1º pré-molar	2%
2º pré-molar	1%
1º molar	0%
2º molar	0%
Total	25% x 4 = 100%

Fonte: França (2017)

Entretanto, para França (2017), não é qualquer lesão dental que justifica a classificação da agressão em debilidade permanente de membro, sentido ou função. Para este, apenas uma lesão que comprometa pelo menos 3% da capacidade funcional justificaria a incidência da qualificadora de lesão corporal grave, por debilidade permanente. Já um enfraquecimento funcional acima de 70% passaria a ensejar a classificação penal da agressão em lesão corporal gravíssima, por perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

No entanto, Cardoso (1997) sugere que deve ser usado, por analogia, os valores estabelecidos pela Lei de Acidentes do Trabalho para avaliar a debilidade, que seriam 3 a 80%. Entretanto, essa orientação não tem como

intuito impor uma regra, pois a valoração do caso concreto e a perícia minuciosa determinam o desfecho de cada evento.

Portanto, vale a pena ressaltar que o perito deverá estar bastante atento acerca desta qualificadora, detalhando de forma minuciosa seu laudo pericial, pois uma simples afirmação sem a adequada fundamentação poderá tornar o laudo inoperante para a justiça (DARUGE; DARUGE JÚNIOR; FRANCESQUINI JÚNIOR, 2017).

2.4 A qualificadora deformidade permanente

A qualificadora de deformidade permanente, prevista no inciso IV, § 2º do art.129 do CP, consiste, segundo a doutrina, de um dano estético, aparente e capaz de provocar impressão vexatória ou repulsa aos olhos de quem o ver. Ademais, esse dano deverá ser de caráter permanente, ou seja, não é passível de autocorreção com o passar do tempo (BITENCOURT, 2017; CAPEZ, 2015; JESUS, 2015).

O caráter permanente do dano não estará desclassificado ainda que este possa ser dissimulado por tratamento curativo ou pela utilização de meios artificiais, uma vez que a vítima não estará obrigada a se submeter a uma intervenção cirúrgica ou protética a fim de afastar a deformidade. Entretanto, se assim o fizer com sucesso, ficará afastada a qualificadora (BITENCOURT, 2017; CAPEZ, 2015; JESUS, 2015).

Segundo Daruge, Daruge Junior e Francesquini Junior (2017), uma fratura coronária, com exposição pulpar, enseja, muitas vezes, um tratamento complexo e multidisciplinar para a reparação do dano, que nem sempre é garantia de sucesso. Desta forma, a extensão do dano estético deverá ser avaliada em exame complementar e se, após o tratamento, ainda reste alteração da forma estética, estará classificada a deformidade permanente.

França (2017) destaca o valor dos elementos dentais na função estética harmônica da face, em especial os incisivos e caninos. A perda desses elementos, na opinião desse autor, acarreta, inegavelmente, em um comprometimento na aparência individual da vítima. Porém, o mesmo autor reconhece a dificuldade de valoração da extensão estética do dano a partir de

uma agressão que tenha como resultado a perda de elementos dentais. E vai além, afirmando que apenas uma perda acima de 25% da função estética seria capaz de caracterizar uma deformidade permanente. Como forma de mensurar a extensão do dano estético, o citado professor sugere como exemplo a utilização do Quadro 3 que atribui um valor percentual para a função estética de cada elemento dental (FRANÇA, 2017).

Segundo Cardoso (1997), o comprometimento fonético também deverá ser levado em conta para a classificação da lesão corporal em gravíssima, por deformidade permanente. A perda dental, em especial na região de incisivos e pré-molares, pode prejudicar a pronuncia correta de certos fonemas, algo que foge ao padrão geral, e pode gerar reações negativas naqueles que a ouve, inclusive reações vexatórias.

De acordo com a jurisprudência majoritária e a doutrina, o laudo pericial deverá sempre indicar o caráter irreparável da lesão, a sua descrição minuciosa, bem como vir acompanhado de fotografias, que demonstrem a extensão do dano estético ao julgador, fornecendo elementos valiosos para a sua classificação (DARUGE; DARUGE JUNIOR; FRANCESQUINI JÚNIOR,2017; CAPEZ, 2015; GALVÃO, 2013; CARDOSO, 1997).

3 OBJETIVO

Este trabalho tem como objetivo avaliar a classificação criminal das lesões dentais, frente ao art. 129 do Código Penal Brasileiro, em âmbito estadual, a partir da análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

4 METODOLOGIA

4.1 Tipo de estudo

Trata-se de pesquisa documental com abordagem qualitativa, quantitativa, transversal e retrospectiva em dados públicos, conferindo um panorama em âmbito estadual referente ao entendimento jurisprudencial penal acerca da classificação das lesões corporais que envolvam fratura e/ou perda dental.

4.2 Universo e amostra

As decisões presentes neste trabalho foram obtidas por meio de uma pesquisa no banco de dados eletrônico do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), uma vez que o citado Tribunal disponibiliza suas decisões pelo endereço: www.tjpb.jus.br.

A seleção da amostra consistiu na busca de decisões no site do TJPB por meio da opção jurisprudência, presente na página inicial do site. Em seguida, selecionou-se a opção Sistema, para, por fim, utilizar a função "Buscar por" pelos termos "DENTE" e "LESÃO CORPORAL", limitando a busca para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2016.

Dessa forma, constatou-se um universo para essa pesquisa de 96 decisões em segunda instância, provenientes de recursos processuais direcionadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Dessas decisões, compuseram a amostra apenas acórdãos relacionados a processos criminais para os quais o site disponibilizava o inteiro teor da decisão.

Após a análise qualitativa dos acórdãos, a amostra consistiu de quatro decisões nas quais o cerne da apelação questionava diretamente a classificação penal das lesões corporais envolvendo perda e/ou fratura dental.

4.3 Coleta dos dados

Foram coletados apenas acórdãos de apelações criminais nas quais o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se pronunciava acerca da classificação criminal das lesões corporais envolvendo perda e/ou fratura dental. Foram extraídas as seguintes informações a partir da leitura dos acórdãos: a distribuição dos casos segundo a natureza da lesão dental; a distribuição da classificação jurídica penal da lesão corporal, conforme a natureza da lesão dental; a distribuição dos casos segundo o ano da decisão e o enquadramento legal da lesão; e o local de ocorrência dos casos em relação aos locais onde existem Núcleos de Medicina e Odontologia Legal no estado da Paraíba.

4.4 Análise dos dados

Os dados foram tabulados em uma planilha em Excel (Microsoft Office 2016) e analisados por meio de estatística descritiva.

5 RESULTADOS

A amostra consistiu de 4 acórdãos, julgados entre os anos de 2006 a 2016. Das decisões acima citadas, 2 delas envolviam apenas fraturas dentais, 1 envolvia perda dental e 1 decisão envolvia tanto a perda como a fratura de elementos dentais (Tabela 1).

Tabela 1 – Distribuição dos casos segundo a natureza da lesão dental. João Pessoa, 2017.

Natureza da lesão	Nº	%
Fratura dental	2	50%
Perda dental	1	25%
Perda e fratura dental	1	25%

Fonte: Dados da própria pesquisa.

Ao analisar o inteiro teor decisório dos acórdãos, observou-se que em 3 (75%) ocasiões as lesões corporais que resultaram em algum tipo de lesão dental, seja ela fratura dental, perda dental, ou as duas modalidades concomitantemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba enquadrou o dano como debilidade permanente, previsto no art. 129, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, ensejando o enquadramento penal em lesão corporal de natureza grave.

Por outro lado, em 1 (25%) ocasião, o acórdão proferido pelo citado órgão colegiado classificou como deformidade permanente, prevista no art. 129, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, a lesão corporal que resultou em fratura dental, classificando a ação delituosa como sendo lesão corporal de natureza gravíssima.

Não foi encontrada nenhuma decisão com enquadramento em lesão corporal de natureza leve (Art. 129, *caput* do código Penal Brasileiro), dano à integridade física de outrem que consista em qualquer tipo de lesão dental que não possa ser classificada como grave ou gravíssima (Tabela 2).

Tabela 2 – Distribuição da classificação jurídica da lesão corporal (art. 129, CP) conforme a natureza da lesão dental. João Pessoa, 2017.

Enquadramento	Fratura dental	Perda dental	Fratura e perda dental	Nº	%
Lesão Leve	0	0	0	0	0%
Debilidade Permanente	1	1	1	3	75%
Deformidade Permanente	1	0	0	1	25%

Fonte: Dados da própria pesquisa.

No que diz respeito à distribuição temporal das decisões, apenas na decisão proferida em 2006, a lesão dental foi classificada como deformidade permanente. As decisões proferidas em anos posteriores, quais sejam, em 2008, 2010 e 2012, foram consideradas como casos de debilidade permanente (Tabela 3).

Tabela 3 - Distribuição dos casos segundo ano da decisão e o enquadramento legal da lesão. João Pessoa, 2017

Ano de ocorrência	Lesão leve	Debilidade Permanente	Deformidade Permanente
2006	-	-	X
2007	-	-	-
2008	-	Χ	-
2009	-	-	-
2010	-	Χ	-
2011	-	-	-
2012	-	Χ	-
2013	-	-	-
2014	-	-	-
2015	-	-	-
2016	-	-	-

Fonte: Dados da própria pesquisa.

Desses julgados, a decisão proferida em 2006 versa sobre caso de fratura dental de um incisivo lateral superior direito (elemento dental 12); a decisão de 2008 trata de perdas dentais do incisivo lateral, canino e primeiro pré-molar superior esquerdo (elementos dentais 22, 23 e 24); a de 2010 trata de perda dos incisivos inferior central e lateral (elementos dentais 31, 32, 41, 42) além de

fratura dental do canino; e, por fim a decisão de 2012 versa sobre fraturas dentais dos incisivos centrais superiores (elementos dentais 11 e 21).

Com relação à localidade da ocorrência dos fatos criminoso, 1 caso ocorreu na capital João Pessoa, 2 casos ocorreram em Campina Grande e 1 caso em Serra Branca (Tabela 4).

Tabela 4 – Local de ocorrência. João Pessoa, 2017

Local de ocorrência	No
João Pessoa	1
Campina Grande	2
Patos	0
Guarabira	0
Serra Branca	1

Fonte: Dados da própria pesquisa.

6 DISCUSSÃO

A legislação penal pátria contempla a proteção da incolumidade física individual no art. 129 do CP, por meio do qual se pune a conduta, representada por ação ou omissão que cause dano à integridade física de alguém, caracterizado por alteração fisiológica, anatômica ou mental.

O tipo penal admite classificação conforme a gravidade do resultado advindo da conduta ilícita, sendo considerada leve a lesão corporal descrita no caput do art. 129 do CP; grave caso ocorra qualquer um dos resultados previstos no § 1º do art. 129 do CP; e gravíssima caso incorra nos resultados descritos no § 2º do mesmo artigo.

Como se trata crime que deixa vestígios, quais sejam, as lesões incutidas na vítima, exige-se a realização do exame de corpo de delito, conforme disposto no art. 158 do CPP, que servirá como meio de prova que poderá fundamentar a decisão judicial sobre o caso. Trata-se de prova pericial, a ser realizada pelos peritos oficiais, na qual ficará demonstrada a materialidade do crime e a extensão da lesão, capaz de permitir a classificação jurídica da lesão como leve, grave ou gravíssima. No que diz respeito às lesões dentais, o exame pericial possui grande valor, vez que, além de qualificar o dano, tem a capacidade de quantifica-lo.

Dentre as lesões corporais, a boca e os dentes são frequentemente acometidos nas lesões que atingem o polo cefálico. Deste modo, sempre que se apresentar uma lesão corporal envolvendo o complexo bucomaxilofacial, a vítima deve ser submetida a exame realizado por perito odontolegal, pois só ele será capaz de verificar com conhecimento técnico, a materialidade, o nexo causal, a extensão do dano, o prognóstico clínico e as possibilidades de reabilitação (VELHO, GEISER e ESPÍNULA, 2013).

No entanto, a questão das lesões dentais não é simples, havendo controvérsias sobre o assunto. Conquanto seja relativamente tranquila a caracterização de uma lesão corporal leve, a qual consistiria em lesões que não comprometam as funções mastigatória, estética e fonética, tais como ligeiras luxações dentais e fraturas coronárias de pequena extensão (VELHO, GEISER e ESPÍNULA, 2013); as lesões dentais que representem perda ou fratura ensejam divergências de opinião sobre a correta classificação do dano – se

representam lesão corporal grave, consistindo em debilidade permanente de membro, sentido ou função, tal como previsto no art. 129, § 1º, III, CP; ou se seriam lesão corporal gravíssima, por tratar-se de deformidade permanente, descrito no art. 129, § 2º, IV, CP.

Embora cada elemento dental seja considerado um órgão individual, é o seu conjunto íntegro que confere com perfeição tríplice função de mastigação, fonética e estética. Desse modo, o exame pericial deverá determinar nas lesões dentais o prejuízo a essas funções, devendo ser estabelecido no laudo a quantificação do dano, que consistiria no percentual de diminuição da função mastigatória, fonética e estética. França (2017), ao sugerir valores para quantificação nos Quadros 2 a 4, enfatiza também que, para ser classificada como debilidade permanente, deveria haver comprometimento de pelo menos 3% da capacidade funcional.

Analisando as decisões selecionadas para este trabalho, apenas o Acordão em face da Apelação Criminal nº 001.2011.013582-7/001 faz referência expressa à quantificação do comprometimento funcional:

Em relação à materialidade do crime de lesão corporal, há o laudo de ofensa física nos autos e laudo complementar, encartado às 10 a 24, atestando realmente que a vítima menor foi lesionada na região da boca, ocasionando a "fratura completa dos incisivos superiores (elementos 11 e 21)", que comprometeram a função mastigatória em aproximadamente 2% e fonética (...) (PARAIBA, 2012).

De fato, aplicando-se os valores apresentados por França (2017) nos Quadros 1 a 4, teria havido, nesse caso, perda de 2% da função mastigatória, 12% da função estética e 16% da função fonética, o que constitui prejuízo suficiente para ensejar a classificação do delito como lesão corporal grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Embora as outras decisões que entendem pela qualificadora do § 1º, inciso III, do art. 129 do CP não façam nenhuma menção nos respectivos laudos de exame de corpo de delito sobre quantificação percentual de comprometimento funcional, é possível calculá-los tendo por base os Quadros 2, 3 e 4 da obra de França (2017), uma vez que foi feita referência aos elementos dentais lesionados.

Assim, na Apelação Criminal nº 200.2005.048283-1/001 tem-se a perda do incisivo lateral, do canino e do primeiro molar superior esquerdo, o que corresponde perda de 6% da função mastigatória, 17% da função estética e 16% da função fonética. De fato, os percentuais de perda funcional atingidos subsidiam a classificação como lesão corporal grave prevista no art. 129, § 1º, inciso III, do CP (PARAIBA 2008).

Por fim, a Apelação Criminal nº 091.2005.000348-1/002 versa sobre perda de incisivo inferior central e lateral, além de fratura do canino, o que corresponde a perda de 4% da função mastigatória, 18% da função estética e 22% da função fonética, caracterizando a lesão corporal grave por debilidade de membro, sentido ou função (PARAIBA, 2010).

No que se refere às lesões dentais que consistiriam em lesão corporal gravíssima por causar deformidade permanente, conforme prevê o art. 129, § 2º, inciso IV, do CP, representam dano estético aparente e capaz de provocar impressão vexatória ou repulsa aos olhos de quem o vê.

Embora pareça ser uníssono na doutrina que os elementos dentais possuem função estética harmônica para a face, e a lesão a esses elementos constitua deformidade, França (2017) exige que a perda da função estética seja superior a 25% para que esteja caracterizada a deformidade permanente que qualifica a lesão corporal como gravíssima, embora esse autor reconheça a dificuldade de valoração da extensão estética da perda de elementos dentais.

Ademais, a lei penal exige que a deformidade seja permanente, ou seja, não passível de autocorreção com o passar do tempo. Sobre essa exigência, Bitencourt (2017), Capez (2015) e Jesus (2015) afirmam que o caráter permanente persiste ainda que a lesão seja passível de tratamento curativo ou de dissimulação pela utilização de meios artificiais, posto que a vítima não poderia ser coagida a se submeter a correção ou dissimulação. Mas asseveram que se a vítima procede à correção da lesão, a qualificadora fica afastada.

Ao analisar as decisões do TJPB selecionadas para estudo, constatou-se que duas delas tratavam sobre essa questão.

Na Apelação Criminal nº 888.2003.007.883-2/001, o acórdão proferido em 2006 mantém a condenação de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente para o crime com resultado de fratura de dente incisivo lateral direito, e justifica sua decisão nos seguintes termos:

(...) o exame complementar, atesta a lesão corporal gravíssima, em razão de *deformidade permanente*, na forma do inciso IV, § 2º, do art. 129, do CP, ao afirmar que a vítima "(...) apresenta ainda fratura do dente incisivo lateral direito". Em resposta ao quesito de número "6" (Resultou deformidade permanente?) a resposta foi incisiva na afirmação: "Sim. Assimetria da arcada dentária" (PARAIBA, 2006).

Assim, a decisão entendeu que a incapacidade de autocorreção da lesão com o passar do tempo seria suficiente para determinar o caráter permanente da deformidade, ainda que a lesão fosse passível de correção. Ademais, o julgador desconsiderou a opinião de França (2017), que entende ser necessária perda superior a 25% da função estética, já que a lesão ao incisivo lateral constitui perda de 6% da função estética, conforme o Quadro 3 anteriormente transcrito.

Já a Apelação Criminal nº 001.2011.013582-7/001, em acórdão proferido em 2012, trata de ofensa física na qual resultou fratura completa dos incisivos superiores. Nessa decisão, o TJPB entendeu que o dano, a despeito de ter provocado deformidade estética na vítima, não possuía o caráter permanente, haja vista que a referida deformidade poderia ser facilmente corrigida por tratamento médico-odontológico. Assim, o julgador afastou a qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do CP (PARAIBA 2012).

Há, portanto, no mesmo Tribunal duas decisões diametralmente opostas. No entanto, há que se perceber que a posição mais recente é no sentido de que as deformidades estéticas, quando passíveis de fácil correção médica ou odontológica, não ensejam a classificação como lesão corporal gravíssima, descrita no art. 129, § 2º, inciso IV, do CP.

De fato, das decisões analisadas, apenas a mais antiga (2006) classifica lesão dental como deformidade permanente. Nas demais, as lesões, sejam elas fratura ou perda de elemento dental, são enquadrados como lesão corporal grave, por ter resultado em debilidade permanente de função. Tal posição vem sendo adotada também pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme recente decisão em face do Recurso Especial nº 1.620.158 – RJ, no qual o relator expressa que

A perda da dentição pode implicar a perda da capacidade mastigatória e até, eventualmente, dano estético, o qual, apesar de manter o seu caráter definitivo — se não reparado em procedimento interventivo -, não pode ser, na hipótese, de tal

monta a qualificar a vítima como uma pessoa deformada (BRASIL, 2016).

No entanto, faz-se necessário questionar se a correção das lesões dentais seriam necessariamente procedimentos odontológicos simples, pois uma fratura dental com exposição pulpar, ou mesmo uma perda, enseja muitas vezes um tratamento multidisciplinar, que nem sempre é garantia de sucesso e pode gerar sofrimento e desconforto à vítima.

Ainda, se o caráter permanente fosse determinado pela impossibilidade de correção por tratamento, também não se poderia considerar as fraturas e perdas dentais como lesão corporal grave.

Assim, embora haja tendência jurisprudencial de classificar as lesões de elementos dentais, nas quais resulta perda ou fratura, como lesão corporal grave por se constituir debilidade permanente de membro, sentido ou função, conforme previsto no art. 129, § 1º, inciso III, do CP, o tema ainda comporta discussões acadêmicas e jurídicas.

Outro ponto a ser considerado nas decisões objeto desse trabalho é que, embora houvesse, por parte do agressor, pedido de desclassificação da imputação penal para lesão corporal leve, não houve nenhuma decisão judicial do TJPB admitindo essa tese levantada pelo réu. Ao fundamentar a decisão, os julgadores fundamentavam a condenação por lesão corporal grave citando os laudos de exame de corpo de delito, nos quais os peritos odontolegais descrevem com precisão a lesão dental. Isso demonstra a importância referida por Porto et al. (2014) da realização dos exames por peritos odontolegistas, quando constatou em seu estudo que os estados que não possuem o cargo de odontolegistas, como São Paulo, foram aqueles com maior número de decisões em que os julgadores reportavam ausência de informação nos laudos periciais. Felizmente, no Estado da Paraíba, o quadro de peritos odontolegais é bastante amplo, facilitando a correta aplicação da lei penal pela produção de prova pericial de qualidade, o que também pode justificar o número reduzido da amostra do presente estudo em comparação com a quantidade existente em outros tribunais como exposto no estudo de Porto et al. (2014), anteriormente citado.

7 CONCLUSÃO

A partir da metodologia adotada e da análise da jurisprudência do TJPB, pode-se concluir que esse Tribunal vem se posicionando em seus julgados mais recentes no sentido de considerar as fraturas e perdas de elementos dentais como lesão corporal grave, na qualidade de debilidade permanente de membro, sentido ou função; e não como lesão gravíssima, como deformidade permanente, também entendendo que esse tipo de lesão poderia ser sanada por tratamento médico-odontológico, descaracterizando o caráter permanente da deformidade, o qual é exigido pelo tipo penal. Apenas um posicionamento judicial mais antigo, de 2006, enquadrou a fratura dental como deformidade permanente. Tal posicionamento mais moderno encontra-se, inclusive, em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a doutrina médica e odontológica legal.

Ainda, tornou-se evidente que para a correta classificação jurídica das lesões dentais foi imprescindível a realização de exame de corpo de delito, como a lei exige, realizado por perito oficial odontolegal, o qual possui capacidade técnica para a adequada avaliação e descrição das lesões dentais, fornecendo assim, ao julgador, por meio do detalhamento do resultado danoso à integridade física da vítima, subsídios técnicos para fundamentar a decisão judicial.

REFERÊNCIAS

BASTOS, K. A. B. S., **Análise da ocorrência e Classificação penal das lesões maxilofaciais do Instituto Médico Legal do Município de Taubaté**, 2005, 65 f.Dissertação (Mestrado em Odontologia) Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BITENCOURT, C. R.,**Tratado de Direito Penal**: Parte Especial, Vol. 2, 17^a ed., São Paulo: Saraiva, 2017, 586 p.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acessado em: 15 outubro de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acessado em: 16 outubro de 2017.

BRASIL. Lei 12030, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acessado em: 16 outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1620.158 -RJ (2015/0233136-7). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <>. Acessado em: 25 de setembro de 2017.

CAPEZ, F., Curso de Direito Penal: Parte Especial, Vol. 2, 15^a ed., São Paulo: Saraiva, 2015, 688 p.

CAPEZ, F., Curso de processo Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, 819 p.

CARDOSO, H. F., Avaliação medico-legal das lesões do complexo maxilomandibular. In: SILVA, M., **Compêndio de odontologia legal**, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997. Cap. 18, p. 289-318.

DARUGE, E.; DARUGE JÚNIOR, E.; FRANCESQUINI JÚNIOR, L., **Tratado de odontologia legal e deontologia**, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, 898 p.

FRANÇA, G. V., **Fundamentos de medicina legal**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012, 456 p.

FRANÇA, G. V., **Medicina legal**, 11^a ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, 684 p.

GALVÃO, F., **Direito Penal**: Crimes Contra A Pessoa, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, 488 p.

JESUS, D., **Código de processo penal anotado**, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 824 p.

JESUS, D., Direito Penal: Parte Especial, Vol. 2, 35^a ed., São Paulo: Saraiva, 2015, 564 p.

JESUS, D., **Direito Penal**: Parte Geral, Vol. 1, 35^a ed., São Paulo: Saraiva, 2014, 808 p.

JOBIM, L. F.; COSTA, L. R.; SILVA, M., Identificação Humana: Identificação Médico Legal, Pericias Odontolegais, Identificação Humana pelo DNA, 2ª ed., Campinas: Millennium, 2012, 274 p.

MOREIRA, A. C. M.; MACHADO, M. P. S., Avaliação das lesões bucomaxilofaciais no âmbito penal – art. 129. In: COUTO, R. C., **Pericias em medicina e odontologia legal**, Rio de Janeiro: MedBook, 2011, Cap. 13, p. 255-262.

NUCCI, G. S., Manual de Direito Penal, 13ª ed., São Paulo: Forense, 2017, 1312 p.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Revisão Criminal nº 001.2011.013582-7/001, Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 6 de novembro de 2012, Disponível em: http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/03/1C/0000031C2.PDF. Acessado em: 24 de setembro de 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Apelação Criminal nº 200.2005.048283-1/001, Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 24 de outubro de 2008, Disponível em: < http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/SJ/000001SJH.PDF>. Acessado em: 23 de setembro de 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Apelação Criminal nº 888.2003.007.883-2/001, Relatora: Dr. Maria das Graças Morais Guedes, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 10 de março de 2006, Disponível em: < http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/O9/000001O9B.PDF.>. Acessado em: 23 de setembro de 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Revisão Criminal nº 091.2005.000348-1/002, Relator: Dr. Antônio do Amaral, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 05 de abril de 2010, Disponível em: < http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/9Q/0000029QF.PDF>. Acessado em: 24 de setembro de 2017.

PORTO, L. V. M. G.; SOUSA, J. S.; SOUZA, E. H. A.; SILVA NETO, J. C., Quantificação do dano: o Estudo da Debilidade de Função e Deformidade

Permanente nas Lesões Dentárias, **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1, p.134-146, 2014.

VELHO, J. A.; GEISER, G. C.; ESPINDULA, A. **Ciências Forenses**: Uma introdução às principais áreas da criminalística moderna, 2ª ed., Campinas: Millennium, 2013, 270 p.